



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600401-48.2020.6.02.0045 - Coité do Nóia - ALAGOAS

RELATORA: Desembargadora SILVANA LESSA OMENA

RECORRENTE: ELEICAO 2020 AURELINO LOPES DOS SANTOS PREFEITO, ELEICAO 2020 JOSEFA SEBASTIAO DA SILVA BARBOSA VICE-PREFEITO, JOSE DE SENA NETTO

Advogado do(a) RECORRENTE: PAULO FERREIRA NUNES NETTO - AL0016122

RECORRIDO: PROGRESSISTAS - COITE DO NOIA - AL - MUNICIPAL

Advogados do(a) RECORRIDO: RAFAEL BARROS E SILVA - AL8604, JOSE LUCAS PACHECO RODRIGUES LIMA - AL0012644, SAULO JOSE LAMENHA CARDOSO - AL0007652, GILBRAN DE SOUZA VELOSO - AL0012653

EMENTA

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. MUNICÍPIO DE COITÉ DO NÓIA. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. CONDUTA VEDADA. ALEGAÇÃO DE UTILIZAÇÃO DE TRANSPORTE PÚBLICO ESCOLAR PARA AÇÃO PROMOCIONAL DE CAMPANHA. VEDAÇÃO CONTIDA NO ART. 73, INCISO I, DA LEI DAS ELEIÇÕES. DESRESPEITO À LEGISLAÇÃO ELEITORAL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. MANUTENÇÃO DA MULTA APLICADA.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em negar provimento ao presente Recurso Eleitoral, mantendo incólume a sentença atacada, nos termos do voto do Relator. O Presidente proferiu voto. Apresentou sustentação oral(vídeo) o causídico José Lucas Pacheco Rodrigues Lima.

Maceió, 17/04/2021

Desembargadora Eleitoral SILVANA LESSA OMENA

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por JOSÉ DE SENA NETTO, AURELINO LOPES DOS SANTOS E JOSEFA SEBASTIÃO DA SILVA BARBOSA contra sentença do Juízo da 45ª Zona Eleitoral que julgou parcialmente procedente Ação de Investigação Judicial Eleitoral proposta pelo PARTIDO PROGRESSISTAS DE COITÉ DO NÓIA - PP, e condenou os recorrentes à pena de multa por prática de conduta vedada.

Na petição inicial, o Investigante alegou a utilização de ônibus escolar do município para transporte de apoiadores e simpatizantes dos investigados para evento de propagação de campanha, em desrespeito ao art. 73, I, da lei nº 9.504/90.

Em suas razões recursais, os recorrentes novamente argumentam a inexistência de ilegalidade na conduta, vez que não houve prejuízo aos munícipes já que as escolas estavam fechadas desde abril de 2020 devido à pandemia da COVID-19, de modo que os veículos estavam sem utilização e não existiu ofensa à moralidade ou abuso do poder político. Pugnam pela improcedência da AIJE e afastamento da multa aplicada.

Foram apresentadas contrarrazões (Id 4962663 e 4962763).

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo desprovimento do recurso e manutenção da penalidade imposta (Id 5048913).

Era o que tinha de importante para relatar.

VOTO

Senhores Desembargadores, conforme já relatado, tratam os autos de recurso em Ação de Investigação Judicial Eleitoral julgada parcialmente procedente, com aplicação de multa por conduta vedada aos investigados JOSÉ DE SENA NETTO, AURELINO LOPES DOS SANTOS E JOSEFA SEBASTIÃO DA SILVA BARBOSA.

Compulsando os autos, denota-se que o cerne da demanda diz respeito a utilização indevida de transporte público em finalidade diversa de sua destinação original, no caso, a utilização de ônibus escolar para transporte de simpatizantes dos investigados até o local de gravação de meio de propaganda utilizado em sua campanha.

Pois bem. Sabe-se que a AIJE, com fundamento normativo no art. 22, da LC nº 64/90, tem por objetivo combater o abuso do poder econômico, político ou de autoridade, bem como a utilização indevida dos meios de comunicação social em benefício de candidatos ou de partidos políticos, a fim de garantir a normalidade e a legitimidade das eleições e afastar as práticas abusivas.

Registre-se que, a partir do acréscimo do inciso XVI, inserido na LC nº 64/90 pelo art. 2º, da LC nº 135/2010, para a configuração do abuso de poder não mais se exige a potencialidade de o fato alterar o resultado das eleições mas, apenas, a gravidade das circunstâncias que o caracterizam, o que poderá ou não implicar na potencialidade lesiva da conduta.

Destaque-se, ainda, que o Tribunal Superior Eleitoral já definiu que o abuso de poder político ocorre nas situações em que o detentor do poder se vale de sua posição para agir de modo a influenciar o eleitor, em detrimento da liberdade de seu voto. Quanto ao abuso de poder econômico aquela Corte Superior o define como sendo a utilização excessiva, antes ou durante a campanha eleitoral, de recursos materiais ou humanos que representem valor econômico, buscando beneficiar candidato, afetando-se, assim, a normalidade e a legitimidade das eleições.

Ademais, a jurisprudência daquele Tribunal Superior é pacífica em relação à necessidade de prova robusta para a demonstração do abuso de poder, tanto o político quanto o econômico. Observe-se precedente nesse sentido:

INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ART. 22 DA LC Nº 64/90. REQUISITOS. NOTICIÁRIO DA IMPRENSA. PROVA TESTEMUNHAL. ENCARGO DA PARTE (INCISO V DA MESMA NORMA). OMISSÃO. IMPROCEDÊNCIA.

1. A Representação Judicial Eleitoral, cogitada no art. 22 da LC nº 64/90, configura-se como ação cognitiva com potencialidade desconstitutiva e declaratória (art. 30-A, § 2º, da Lei nº 9.504/97), mas o seu procedimento segue as normas da referida norma legal, mitigados os poderes instrutórios do juiz (art. 130 do CPC), no que concerne à iniciativa de produção de prova testemunhal (art. 22, V, da LC nº 64/90).

2. **Sem prova robusta e inconcussa dos fatos ilícitos imputados aos agentes, descabe o proferimento de decisão judicial de conteúdo condenatório.**

3. Se a parte representante deixa de diligenciar o comparecimento de testemunhas à audiência de instrução, como lhe é imposto por Lei (art. 22, V, da LC nº 64/90), não é lícito ao órgão judicial suprir-lhe a omissão, dado ser limitada a iniciativa oficial probatória, a teor do referido dispositivo legal.

4. Representação Eleitoral improcedente.

(TSE, Representação nº 1176, Acórdão de 24/04/2007, Relator Min. FRANCISCO CESAR ASFOR ROCHA, Publicação: DJ, Data 26/06/2007, p. 144). (Grifei).

No que pertine à conduta vedada descrita na inicial, registro que o **art. 73, I, da Lei Federal nº 9.504/97**, proíbe ao gestor público a cessão ou uso de bem público móvel ou imóvel em benefício de campanha eleitoral. Observe-se o que dispõe a lei:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas **tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:**

(...)

I - ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária;

(...)

§ 4º O descumprimento do disposto neste artigo acarretará a suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso, e sujeitará os responsáveis a multa no valor de cinco a cem mil UFIR.

A razão de ser da regra contida na Lei das Eleições é evitar o desequilíbrio na disputa, limitando o uso da máquina administrativa em prol de candidaturas a cargos eletivos e prestigiando o postulado constitucional da impessoalidade da administração e dos serviços públicos.

Isso posto, sem maiores delongas, entendo, assim como o Juiz Eleitoral da 45ª Zona, que as provas carreadas aos autos são aptas a fundamentar o decreto condenatório em desfavor dos Recorrentes. Explico.

Analisando as provas e os argumentos lançados nos presentes autos, observo que houve a comprovação da ocorrência de ilegalidade por parte dos ora recorrentes.

Note-se que, ainda que as escolas estivessem paralisadas em face da pandemia da COVID-19, tal fato não justifica que bem público, qual seja, o transporte escolar, seja utilizado para facilitar realização de propaganda de campanha eleitoral em benefício de determinado candidato.

Em seu parecer, a Procuradoria muito bem destacou a definição de bem público apresentada pelo eleitoralista José Jairo Gomes. Vejamos:

Nos termos do artigo 98 do Código Civil, públicos são os bens do domínio nacional pertencentes às pessoas jurídicas de Direito Público interno, as quais abrangem os entes integrantes da Administração direta (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) e indireta (autarquia, fundação instituída pelo Poder Público, empresa pública, sociedade de economia mista, consórcio e agência). Todos os demais bens são privados, seja qual for a pessoa a que pertençam.

À vista do critério da afetação ou destinação do bem, a doutrina contemporânea encarta na categoria dos bens públicos todos aqueles comprometidos com a realização de serviços de caráter público. Privados, ao contrário, são aqueles ordenados a atender interesses particulares, ou seja, de seus próprios titulares. Desse prisma, tem-se ressaltado serem públicos os bens de entidades privadas prestadoras de serviços públicos, desde que afetados diretamente a uma finalidade pública. Assim pensam, e. g., Di Pietro (2006, p. 453) e Bandeira de Mello (2002, p. 768). Este assevera serem públicos os bens que, embora não pertencentes às pessoas jurídicas de Direito Público, "estejam afetados à prestação de um serviço público". É o caso dos bens integrantes do domínio de concessionárias de serviços públicos, como empresas de transporte urbano, intermunicipal ou interestadual. Em jogo encontra-se o princípio da continuidade dos serviços públicos, o que justificaria, por exemplo, a impenhorabilidade de tais bens. (grifado)

Desse modo, na linha do que delimitado como bem público e do que disposto no art. 73, I, da Lei das Eleições, não há como dissociar o transporte escolar do município, utilizado no ato de campanha dos recorrentes, do conceito de bem público acima detalhado.

Ora, resta incontestado que o veículo de placa KQJ4743 foi utilizado para o transporte de correligionários e simpatizantes dos recorrentes até o local onde realizaram uma gravação de ato de campanha eleitoral para fins de divulgação na cidade, e que referido veículo prestava serviço de transporte escolar no Município.

Insta ressaltar que os próprios recorrentes reconhecem o fato, porém argumentam que devido à suspensão das atividades escolares os contratos estariam também suspensos, o que justificaria a utilização do veículo para outro fim.

Todavia, não obstante os argumentos utilizados em sua defesa, observo que essa linha de entendimento não merece prosperar. Transcrevo trecho relevante e elucidativo da fundamentação utilizada pelo magistrado da 45ª Zona:

No caso dos autos, ficou suficientemente demonstrado que o veículo de placa KQJ 4743 foi cedido temporariamente - e de forma indevida - pela Administração Pública para o transporte de simpatizantes até o local onde realizaram uma gravação de ato de campanha eleitoral para fins de divulgação na cidade.

Além das provas carreadas aos autos, em especial os vídeos e as imagens do ônibus e dos simpatizantes, as partes investigadas não impugnam o uso do referido veículo no dia da gravação. Apenas defenderam que a prestação do serviço escolar estaria suspensa desde abril de 2020 por conta da pandemia da COVID-19, o que, na sua ótica, retiraria o ônibus da vinculação ao interesse público e autorizaria sua utilização para outros fins.

Em primeiro lugar, a simples suspensão do transporte escolar não é suficiente para desafetar a frota de ônibus do município à prestação do serviço público. Há necessidade de um ato da administração, normalmente aditivo contratual, para suspender a prestação do serviço. Esse ato da administração não existiu, até porque, conforme demonstrado na impugnação de ID 37442313, a Prefeitura de Coité do Nória continuou realizando o repasse dos valores contratuais à empresa COOMATEA depois de abril de 2020.

A declaração de ID 36515002 apenas atesta o óbvio: com a suspensão das aulas em decorrência da pandemia da COVID-19, os veículos passaram a não fazer o transporte escolar. Porém, esses mesmos veículos continuaram à disposição exclusiva da Administração Pública Municipal. Logo, o ônibus de placa KQJ

4743 não poderia ter feito o transporte de simpatizantes para a realização de atos de campanha em benefício dos candidatos apoiados pelo atual Prefeito, por violar os princípios da impessoalidade e moralidade administrativas.

Acrescente-se, por relevante, que apesar de intimados para tanto, os ora recorrentes não apresentaram o contrato de locação com a empresa COOMATEA, o que corrobora com a tese de que não houve pagamento pelo serviço, mas sim utilização de bem público para finalidade particular, pago às custas da municipalidade.

Nessa linha, muito bem pontuou a Procuradoria Eleitoral em seu parecer:

Nem mesmo a efetiva suspensão do contrato com a empresa foi demonstrada documentalmente. O fato de as escolas estarem fechadas não impede que os veículos sejam utilizados pelo Município para outros fins, bem como não induz de maneira inequívoca ao fim da afetação dos bens.

Como cediço, cabe ao réu a prova da existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do investigante, nos termos do art. 373 do Código de Processo Civil. Inexistindo negativa nos autos quanto ao uso do veículo, bem como de que o referido ônibus realizava transporte escolar no Município, caberia aos Recorrentes a efetiva prova de que não teria ocorrido o uso, de maneira gratuita, do bem destinado ao serviço público, em favor de candidato, ou mesmo de que o bem não mais estava formalmente afetado, o que não ocorreu.

Desse modo, para o MP, na linha da sentença recorrida, a conduta vedada restou suficientemente demonstrada nos autos, razão pela qual a multa aplicada merece ser mantida.

Destaque-se, ainda, que o vídeo gravado foi divulgado na rede social do recorrente AURELINO LOPES DOS SANTOS (ID 36084395), o que demonstra sua plena ciência e seu favorecimento com a conduta vedada, ainda que não tenha logrado êxito no pleito de 2020.

Na linha da jurisprudência consolidada do TSE, para a tipificação da conduta vedada exige-se a prática de ato cometido de forma a beneficiar candidato, partido político ou coligação, o que de fato se verificou no presente caso.

Do exposto, existindo nos autos provas suficientes para comprovar o abuso narrado na petição inicial, observo ter sido justa e proporcional a aplicação de pena de multa imposta aos recorrentes.

Nessa toada, endossando as assertivas do julgador de primeiro grau e na esteira do parecer ministerial, entendo que, na presente hipótese, não cabe a reforma da decisão de 1º grau, razão pela qual nego provimento ao presente Recurso Eleitoral, mantendo incólume a sentença atacada.

É como voto.

SILVANA LESSA OMENA
Desembargadora Eleitoral Relatora

Assinado eletronicamente por: **SILVANA LESSA OMENA**
19/04/2021 17:49:36
[https://pje.tre-al.jus.br:8443/pje-
web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam](https://pje.tre-al.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam)
ID do documento: **8057963**



21041914031764200000007881092

IMPRIMIR

GERAR PDF